

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2018/000335
RECORRENTE: DENISE MELO SILVA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000592332

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, I do CTB. AIT Consistente e Regular. Meras alegações. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto por proprietário devidamente habilitado para tanto, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº R000592332, ao rigo do art. 218, I do CTB, na data de 30/09/2017, na Rodovia BA526, Km 12 – Salvador - Bahia.

A recorrente apresenta como matéria legal a ser guerreada a alegação de não ter trafegado em outro estado e alegação de desatualização cadastral, pelo que requer a nulidade do AIT.

A Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, e evidentemente as argumentações contidas nas razões recursais não prosperam, pois o AIT é subsistente e regular, tornando frágil toda alegação voltada a rechaçar a regularidade do ato administrativo suscitando, pois, o Recorrente, não acostou prova que contrarie a autuação, sendo o veículo identificado pelo sistema de radar idêntico ao descrito no AIT e na fotografia, prevalecendo, portanto, a presunção de legalidade e de veracidade do ato administrativo praticado, por se encontrar equipamento de fiscalização de trânsito radar/FISCAL TECH/FSCII, dentro do que determina a Resolução 396/2011 do CONTRAN, não podendo ser acolhida a impugnação autoral, pois devidamente rechaçada.

Quanto a alegação de desatualização cadastral, nos termos do artigo 282, §1º do CTB, o ônus da atualização cadastral do veículo e do proprietário é exclusivo do proprietário, sob pena de ter validada a notificação devolvida por aquele motivo.

É de frisar, portanto, que não houve qualquer ilegalidade cometida pelo órgão atuador, pelo que as argumentações da Recorrente restam como equivocadas, e encontram espaço apenas no seu anseio de ter o AIT – Auto de Infração de Trânsito arquivado, entretanto, não há qualquer mácula que desfigure a atuação Estatal, como aqui demonstrado.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais da Recorrente, diante dos argumentos à luz da Resolução 619/2016 e 396/2011, ambas do CONTRAN. Por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000592332 válido, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº **R000592332** pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 23 de fevereiro de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Aldalice Amorim dos Santos -Membro Titular / SIT – Relatora

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI